

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 6ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 122/126 do processo eletrônico), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada contra o não reconhecimento do direito creditório pleiteado mediante declaração de compensação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Sobre o débito vencido incidem juros e multa de mora, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme relatado, o contribuinte formalizou declaração de compensação, a qual foi homologada apenas parcialmente, uma vez que o crédito indicado pela empresa foi insuficiente para quitar totalmente os débitos indicados do PER/DCOMP.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese:

- a) que a interposição do recurso em apreço suspende a exigibilidade do crédito tributário a que alude o despacho decisório, consoante dispõe o art. 151, inciso III, do CTN;
- b) que o que fundamenta o referido despacho é o fato de a requerente haver entregue declaração de compensação relativa a tributo já vencido;
- c) que não protocolou o PER/DCOMP na data de vencimento do tributo porque ainda não haviam sido disponibilizados o programa e as respectivas instruções de preenchimento, o que só viria a ocorrer mais tarde, com a edição da IN SRF nº 320, de 11/04/2003;
- d) além disso, não havia à época determinação legal para enviar o PER/DCOMP na referida data de vencimento, o que, em face dos princípios da proporcionalidade e da moralidade, aos quais se subordina a Administração Pública, afasta a possibilidade de exigir da empresa multa e juros;
- e) em suma, não tendo havido nenhuma lesão aos cofres federais, a eventual exigência de multa e juros de mora por mero erro formal acarretaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública;
- f) a revelar-se insuficiente a argumentação acima, resta assinalar que houve extinção do crédito tributário via compensação sem nenhum conhecimento ou ação do Fisco Federal, o que configura denúncia espontânea, situação que, nos termos do artigo 138 do CTN, exime a requerente da multa moratória, **consoante atestam a jurisprudência e a doutrina referenciadas.**

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 13/07/2011 (fls. 157). Inconformada, a mesma apresentou, em 09/08/2011, o recurso voluntário de fls. 128/148, onde reitera os argumentos aduzidos na primeira instância, requerendo, ao final, seja dado provimento ao seu recurso com a conseqüente homologação integral da compensação vislumbrada, bem como a exclusão de qualquer incidência tributária adicional decorrente da compensação realizada.

É o relatório.

Voto

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que a contenda se restringe à contestação da incidência de juros de mora e de multa de mora, uma vez que o tributo já se encontrava vencido quando da formalização do PER/DCOMP. Tal incidência é legítima, como demonstraremos a seguir.

Com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (publicada no DOU de 30/08/2002), posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 30/12/2002, ganhou nova redação segundo a qual as formas de compensação anteriormente existentes foram substituídas pela autocompensação declarada, efetuada mediante a entrega de Declaração de Compensação – DCOMP, onde deverão constar as informações sobre os créditos utilizados e os respectivo débitos compensados, com efeito extintivo do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Essa nova forma de compensação passou a vigor a partir de 1º/10/2002, conforme disposto no artigo 63, inciso I, da Medida Provisória nº 66/2002.

A fim de disciplinar a nova sistemática inaugurada pela aludida Medida Provisória, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002 (DOU de 1º/10/2002), a qual, em relação às datas a serem consideradas na compensação, estabeleceu o seguinte no que é relevante para a presente contenda:

Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;

III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data;

[...]

(grifo nosso)

A redação do aludido artigo 28 da IN SRF nº 210/2002 foi alterada posteriormente pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003, vigente a partir de 28/05/2003. Segundo a nova redação, *“na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de*

juros compensatórios [...] e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação". Esta determinação ainda continua em vigor, nos termos do art. 43¹ da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012.

Portanto, para fins de quitação de débito tributário em aberto sem a incidência dos encargos legais (juros de mora e multa de mora), a declaração de compensação deve ser apresentada até a data do vencimento do referido débito. Com efeito, vencido o débito e não quitado o mesmo incidem os correspondentes encargos previstos na lei. A partir de então o crédito tributário passa a ser constituído pelo principal acrescido de juros de mora e de multa de mora, não tendo a declaração de compensação apresentada posteriormente o caráter de desconstituir parcialmente aludido crédito pela exclusão dos encargos.

Ademais, merece ser ressaltado que não existia nenhuma impossibilidade normativa ou técnica que viesse impedir a suplicante de apresentar o pedido de compensação.

De fato, conforme ressaltado pela instância recorrida, muito embora e IN SRF nº 320/2003, que introduziu o procedimento eletrônico de declaração – versão 1.0 do PER/DCOMP – só tenha entrado em vigor em 14/05/2003, isso não justifica a inação do sujeito passivo, já que a matéria era regulada completamente pela IN SRF nº 210/2002, que previa a entrega da declaração em formulário de papel.

No que concerne à reclamada caracterização de denúncia espontânea, tal argumentação não pode ser acatada principalmente pelo fato de inexistir pressuposto essencial para a caracterização do instituto em tela, qual seja, o pagamento integral do tributo, como se depreende do disposto no artigo 138 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

Diante do não pagamento integral do tributo ou de sua quitação completa via compensação legítima, desnecessário tecer maiores comentários à respeito do assunto.

Por fim, com relação à pleiteada suspensão do crédito tributário objeto deste processo, ressalte-se que tal está previsto no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual “a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”. Por sua vez, o inciso III do artigo 151 do CTN estabelece que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, dentre outros, “as

¹ Art. 43 . Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

Processo nº 10768.901846/2006-44
Acórdão n.º **3802-003.353**

S3-TE02
Fl. 161

reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Consequentemente, muito embora, uma vez inadmitida a compensação integral pleiteada pela recorrente, seja legítima a cobrança dos créditos tributários em aberto, a exigência permanece suspensa até o fim da presente demanda administrativa, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator